

Processo nº 04/99.000.983/1999
Data da Autuação: 02/03/1999
Rubrica: fls.: 42

Acórdão nº 9.299

Sessão do dia 07 de dezembro de 2006.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.183

Recorrente: OSVALDO DO NASCIMENTO

Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E

JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS

Relator: Conselheiro MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA

Representante da Fazenda: RAUL ARARIPE NETO

## IPTU – REVISÃO DO VALOR VENAL

Não merece reforma a decisão que indeferiu a impugnação ao pedido de revisão do valor venal, quando seu fundamento for a injustificada falta de apresentação do Laudo de Avaliação. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 36, que passa fazer parte integrante do presente.

"Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Osvaldo do Nascimento, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que declarou extinto o presente processo, sem julgamento do mérito por ter o contribuinte deixado de apresentar a documentação indispensável à apreciação do mérito.





Processo nº 04/99.000.983/1999
Data da Autuação: 02/03/1999
Rubrica: fls.: 42

Acórdão nº 9.299

A referida documentação foi requerida em razão da necessidade de restauração do presente processo, mediante as intimações de fls. 16 e 19, referente à impugnação apresentada ao lançamento do IPTU incidente sobre o imóvel situado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, n.º 1000, na Barra da Tijuca, relativo ao exercício de 1999.

Irresignado, o intimado interpôs recurso, onde alega, em síntese, que teria apresentado toda a documentação necessária sem o que a guia sob condição resolutória não teria sido emitida; que a guarda da documentação é de responsabilidade da Divisão; que o contribuinte não pode ser penalizado pelo extravio; que o custo de um laudo varia de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 e que tais despesas são pagas com dificuldade. Acaba por requerer que a diferença seja cancelada ou inibida até a localização dos autos.

Chamado a comprovar a legitimidade de recorrer, o contribuinte apresentou a certidão de fls. 31/34."

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório

#### VOTO

A decisão de Primeira Instância, inatacável ao nosso sentir, baseou-se no art. 35, do Decreto 14.602/96, tendo em vista que o Contribuinte, mesmo ciente, não apresentou no prazo legal, o Laudo de Avaliação que daria sustento à sua impugnação, não tendo àquele Órgão, em razão desta omissão do Impugnante, como adentrar ao mérito do litígio tributário.

Por outro lado, em seu recurso o Contribuinte também não trouxe qualquer elemento plausível, que justificasse a não apresentação do referido documento, restringindo-se a sustentar que já teria apresentado toda a documentação necessária, não cabendo ao Contribuinte o encargo da restauração de autos.

Por tais motivos acolho as razões da Douta Representação da Fazenda e voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.





Processo nº 04/99.000.983/1999
Data da Autuação: 02/03/1999
Rubrica: fls.: 42

Acórdão nº 9.299

# A C Ó R DÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: OSVALDO DO NASCIMENTO e Recorrido: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2006.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA CONSELHEIRO RELATOR

